
A VIABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

The Viability of the Injunctive Relief in the Process of Industrial Property

Sarah de Castro Vasconcelos e Moura¹

Resumo: Quando se levanta aspectos que se iniciam em esfera administrativa, com contraditório e ampla defesa, podendo atingir o mercado econômico e o público consumidor, terminando em esfera judicial com a interferência do Estado, não há como dizer que não se trata de um tema de importância para toda a sociedade. Desta feita enfrenta-se a esfera judicial, na tentativa de dirimir conflitos, para que o judiciário venha dizer a quem pertence o direito. Ocorre que o direito já foi dito na Lei e ao magistrado cabe a interpretação desta diante do caso concreto. Cabe-nos compreender por que os magistrados evitam enfrentar os pedidos de tutela antecipada, negando sua aplicação em processos de propriedade industrial, sendo a tutela Antecipada um corolário do direito à adequação da tutela jurisdicional, deve-se entender se caberia essa medida em processo de propriedade industrial. A tutela antecipada requer uma convicção preponderante, ou seja, o magistrado não poderá deixar de conceder a tutela apenas com base no argumento de que o autor não se eximiu do ônus da prova, ainda, o material trazido ao processo por ele deverá ser mais verossímil que o do réu.

Palavras-chaves: Propriedade Industrial - Importância do Registro – Proteção Marcária – Antecipação de Tutela – Efetividade.

Abstract: When it raises issues that begin at the administrative level, with contradictory and full defense, reaching the economic market and the consumer public, ending at the judicial level with the interference of the state, there is no saying that this is not a theme of importance for the whole society. This time it faces the judicial sphere, in an attempt to resolve conflicts so that the judiciary will say who owns the right. It is that the right has been said in the law and the magistrate it is the interpretation of this before the case. We must understand why the judges avoid face claims for injunctive relief, denying its application of proprietary processes, with the Advance tutelage a corollary of the right to adequacy of judicial protection, it should be understood to fit this measure in the process of Industrial property. The preliminary injunction requires a major conviction, that is, the magistrate can not fail to grant protection only on the grounds that the author is not exempted from the burden of proof also the material brought to the process for it to be more likely that the defendant.

Keywords: Industrial Property - Registry Importance - trademark protection - Trusteeship Anticipation - Effectiveness.

¹ Especializada em Direito Processual Civil, com *Curriculum Lattes* disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4427347P5>

INTRODUÇÃO

A Tutela Antecipada é um corolário do direito à adequação da tutela jurisdicional, entretanto importa saber se cabe essa medida em processo de propriedade industrial. Sabe-se que um dos requisitos para a concessão dessa medida é a verossimilhança das alegações, assim, se a parte requerida possui um registro, legalmente constituído, embasado no contraditório, ampla defesa e com publicidade, há que se estabelecer se seria viável a medida de antecipação da tutela se, aparentemente, o direito pertence à esta parte. Ainda, é complicado se falar em perigo na demora da concessão do direito se, no processo administrativo, a parte requerente teve a oportunidade de se manifestar e não o fez.

A Antecipação de uma Tutela, em caso de Propriedade Industrial, necessita de amplo convencimento, incompatível com o juízo preliminar, visto tratar-se de marcas cujos efeitos que se pretendem ver suspensos, na maioria dos casos, são de atos administrativos que, até prova em contrário, presumem-se válidos.

Ademais, quando houver um título de registro da marca em favor do Requerido, se apresentará uma complexidade e controvérsia que dificultarão evidenciar os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca para serem deferidos os pedidos da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual poderá ser indeferido o pedido, podendo ser reapreciado por ocasião da contestação ou da prolação da sentença, oportunidade em que o convencimento do Juízo já estará formado pelos fatos e documentos trazidos à colação.

No presente trabalho indaga-se sobre o porquê dos magistrados evitarem enfrentar os pedidos de tutela antecipada, negando sua aplicação em processos de propriedade industrial.

Dessa forma, torna-se necessário identificar a necessidade da tutela antecipada como uma medida de urgência, mas com certas restrições e requisitos.

Com efeito, cabe analisar os fundamentos dos magistrados para conceituar matéria complexa e “perigo da demora”.

De fato existem vários critérios para se registrar uma marca, motivos para mantê-la e razões para prorrogá-la, principalmente ao se considerar que as marcas são bens que agregam valor às mercadorias.

Nota-se que a marca assume maior importância no mercado, chegando a valer até mais que o patrimônio material de determinadas empresas.

Assim, necessário se faz analisar a validade do título de registro de marca como documento para embasar a verossimilhança das alegações do réu.

PROCESSO E EFETIVIDADE

A economia de mercado exige, desde sua primeira versão no liberalismo clássico, que os criadores e pesquisadores que se aplicaram na busca de melhores formas de vida em sociedade, sejam

protegidos e possam usufruir dos benefícios corpóreos e incorpóreos que resultam deste trabalho.

Outrossim, com a finalidade de evitar eventuais abusos cometidos no *mercado de consumo*, segundo Milton Lucídio Leão Barcelos, a Constituição da República de 1988 esboçou uma preocupação com a necessidade jurídica de atender ao fim social que demanda o direito marcário, [...] *de modo que a tutela do consumidor no mercado de consumo passa a exigir também um direito de propriedade sobre as marcas [...]*². Isso não significa que não havia outrora preocupação com tais abusos praticados pelos titulares de direitos marcários³, no entanto, a repressão a eles visava somente solucionar conflitos entre concorrentes e não a atingir o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico como se busca na atualidade.

Por isso a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIX, assegura a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos da propriedade industrial⁴, e em sua Ordem Econômica estabelece no art. 170, incisos III, IV e V⁵, a previsão da valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, respaldada em princípios como a função social da propriedade; a livre concorrência e a defesa do consumidor, uma vez que o próprio legislador infraconstitucional ao regular a matéria na Lei de Propriedade Industrial (Lei Federal nº 9.279/96) buscou não somente a solução de litígios, mas principalmente, a proteção preventiva ao público consumidor.

Os atos de registro tomados por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI são atos administrativos típicos. Desnecessário repisar que dois são os tipos de ato administrativo: o vinculado e o discricionário. O ato vinculado, como é de ampla sabença, está sujeito somente à Lei e é tomado por decorrência direta dela; o ato discricionário, por sua vez, está adstrito às disposições legais, mas também à oportunidade e à conveniência⁶.

O princípio da separação de poderes, formulado desde a antiguidade e positivado desde Montesquieu, vem sendo aprimorado ao longo dos séculos. Atualmente, tem-se por consequência direta dele que os atos do Poder Legislativo são independentes daqueles do Poder Executivo, e ambos são independentes do Poder Judiciário; em outras palavras, nem o Presidente da República pode suspender uma sentença judicial, nem um Ministro do STF pode tirar uma lei de circulação, assim como o presidente do Congresso Federal não pode julgar. As exceções são poucas, seriíssimas e expressamente previstas em lei.

Disso decorre que o judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito de um ato administrativo, excetuando-se caso seja ilegal, anulando-o integral ou parcialmente, mas nunca o alterando materialmente.

2 BARCELOS, Milton Lucídio Leão. **Propriedade Industrial & Constituição: As Teorias Preponderantes e sua Interpretação na Realidade Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 63.

3 BARCELOS, Milton Lucídio Leão. Op. Cit., p. 64.

4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013. Art. 5º, inciso XXIX.

5 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013. Art. 170, incisos III, IV e V.

6 INPI. Pesquisa: **Manual do Usuário – Sistema E-Marcas**. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_do_usuario_e-marcas_versao_2_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

No caso de uma Tutela Antecipada solicitada contra um Requerido que possua justo título de registro de marca, o que o Requerente pretende é que o juiz force ao INPI que altere um entendimento seu, que foi formulado respeitando todos os princípios constitucionais, inclusive os da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Isto posto, a pretensão de alteração do ato administrativo do INPI deve ser afastada, porquanto implicaria em violação da tripartição dos poderes através da captura judicial da competência do INPI e, portanto, agressão literal ao art. 2.º da Constituição Federal⁷.

O ato administrativo válido acumula cinco requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

De acordo com o Manual do Usuário, publicado no site do INPI⁸, um pedido de registro deve ser requerido junto à autarquia e após o devido depósito da petição (com o pagamento das taxas federais), este será publicado no site do INPI. Haverá a publicação deste pedido abrindo um prazo de 60 (sessenta) dias para manifestações de terceiros (contraditório) através de oposição (art. 158 da LPI), e passado o prazo, havendo manifestação, se abrirá novo prazo para o titular do pedido apresentar recurso (ampla defesa).

O INPI analisará o recurso estabelecendo seu parecer e o pedido poderá prosseguir caso este seja favorável, chegando-se à concessão do registro, onde será aberto um prazo de 180 dias⁹ a fim de que terceiros, querendo, instaurem processo administrativo de nulidade (art. 169 da LPI). Após este prazo, havendo manifestação, também se abrirá novo prazo para que o titular recorra. O INPI analisará as manifestações e o recurso e deferirá ou não o registro (cabendo um último recurso administrativo em caso de indeferimento)¹⁰.

Note que há todo um procedimento administrativo engajado para garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo justificada a via judicial somente quando a via administrativa não é alcançada ou quando se encontra falhas na mesma.

Os fundamentos de uma oposição a registro de marca são de um escopo mais amplo do que aqueles de um processo administrativo de nulidade. Isso porque, preclusa a oportunidade de se opor a um registro de marca – seja por tempo ou por consumação fracassada – é preciso haver causa de nulidade para se cassar ao detentor de um registro marcário seu justo direito. Tanto mais clara deve ser a aberração na concessão do registro a fim de sustentar um processo judicial de nulidade. Ele precisa ser manifestamente ilegal.

2.1– Morosidade Processual

7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013. Art. 2º.

8 INPI. Pesquisa: **Manual do Usuário – Sistema E-Marcas**. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_do_usuario_e-marcas_versao_2_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

9 INPI. Pesquisa: **Manual do Usuário – Sistema E-Marcas**. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_do_usuario_e-marcas_versao_2_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

10 INPI. Pesquisa: **Manual do Usuário – Sistema E-Marcas**. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_do_usuario_e-marcas_versao_2_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

De acordo com a EC 45/2004 que alterou o dispositivo do artigo 5º da Constituição de 1988

Art. 5º (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹¹.

A morosidade processual advém de diversas situações como, por exemplo, a falta de pessoas preparadas para o exercício da atividade e de infra-estrutura, ou mesmo o descumprimento dos prazos por parte dos servidores e magistrados¹².

Há uma grande busca pela diminuição do tempo entre o requerimento inicial da tutela jurisdicional e sua entrega ao jurisdicionado. A Emenda Constitucional retro tornou expressa a garantia fundamental da duração razoável do processo que, sendo garantia fundamental, possui aplicação imediata e não pode ter sua interpretação restringida¹³.

Tutelas de Urgência

As Tutelas de Urgência possuem requisitos básicos para sua aceitação também chamados de pressupostos de admissibilidade.

Há tipos diversos de tutelas de urgência como as Ações Cautelares e as Tutelas Antecipatórias. As Cautelares são Arresto; Sequestro; Busca e Apreensão; Alimentos Provisionais; Produção Antecipada de Provas e outros. Possui como requisito de admissibilidade o *fumus boni iuris*, que é a fumaça do bom direito, e o *periculum in mora* que é o perigo da demora¹⁴, mas este tema não será aprofundado neste trabalho por falta de espaço. Já os requisitos da Tutela Antecipada seguem as regras do artigo 273 do CPC, ou seja, verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; reversibilidade da medida; e outros como, abuso de direito de defesa ou propósito protelatório.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Com o surgimento da nova ordem econômica, período pós Revolução Francesa e Industrial, as marcas passaram a ser consideradas como matéria de incontestável relevância no desenvolvimento social e tecnológico das nações¹⁵.

O Sistema Atributivo de Direito é o adotado no âmbito de registros no Brasil, ou seja, somente através do registro é que se adquire sua propriedade e garante seu uso exclusivo. Esse registro

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013. Art. 5º, inciso LXXVIII.

12 LARA, Janaina Coelho. Pesquisa: **A Morosidade do Processo**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203>. Acesso em: 09 jun. 2013.

13 LARA, Janaina Coelho. Pesquisa: **A Morosidade do Processo**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203>. Acesso em: 09 jun. 2013.

14 MARRONI, Fernanda. Pesquisa: **Ações Cautelares: quais são classificações, requisitos e espécies?** Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110531122325809&mode=print>. Acesso em: 10 jun. 2013.

15 ALMEIDA, Custódio Armando Lito de. **Direito de Precedência no Registro de Marcas**, Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.abapi.org.br/artigofinal.asp=Sim&seção=Artigos¬icia=5>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

ocorre quando a primeira pessoa protocola a solicitação do pedido de registro de uma marca perante um órgão público responsável. A partir de então sobrevirá a constituição de uma propriedade com a concessão do registro dessa marca, que garantirá direitos de proprietário sobre a mesma. De acordo com este Sistema ninguém tem direito ao uso da marca senão o proprietário, mesmo que houvesse uso anterior de terceiros, pois o direito de uso só se adquire com o registro junto ao órgão competente.

Dito isso, torna-se claro o entendimento de que a proteção e a propriedade no Sistema Atributivo só se dão com o registro da marca, razão pela qual o título de registro de marca é um documento perfeitamente viável capaz de comprovar a verossimilhança em alegação de titularidade do direito.

De acordo com o autor Luiz Guilherme Marinoni, no livro *Antecipação da Tutela*, 12ª edição,

O juiz, ao valorar a credibilidade das provas, ao estabelecer a ligação entre as provas e os fatos e ao valorar as presunções e o conjunto probatório, submete o seu raciocínio a sistemas e critérios racionais, embora não possa explicá-los através de sua lógica matemática. Tais critérios permitem-lhe decidir e justificar a sua decisão, embora muitas vezes necessitem da adição de outros, próprios ao método sistemático, como os da coerência e da congruência, capazes de também auxiliar na decisão judicial.¹⁶

Desta citação abstrai-se que a tutela antecipada requer uma convicção preponderante, ou seja, o magistrado não poderá deixar de conceder a tutela apenas com base no argumento de que o autor não se eximiu do ônus da prova, ainda, o material trazido ao processo por ele deverá ser mais verossímil que o do réu.

De acordo com Marinoni¹⁷

A “antecipação total dos efeitos” da sentença condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da sentença de condenação, que torna viável a antecipação da realização do direito afirmado pelo autor. A “antecipação total dos efeitos” da sentença condenatória consiste na antecipação da realização do direito que o autor pretende ver realizado.

Marinoni¹⁸ conceitua o que ele prefere chamar de tutela antecipatória, como a técnica processual que consiste na antecipação dos efeitos da sentença condenatória.

Quando se trata de um título constituído sob o páreo do princípio do contraditório e da ampla defesa a matéria em questão se torna extremamente complexa, levando o magistrado a denegar a concessão do pedido, se resguardando ao direito de reanalisar a matéria em momento posterior.

Este tópico se torna mais latente quando a parte que solicitou a Tutela Antecipada não usufruiu dos prazos administrativos para manifestação. Desta feita fica evidenciado que não houve interesse no momento da análise administrativa, afastando o “perigo da demora”¹⁹.

16 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

17 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

18 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

19 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Ressalta-se que o que se levanta é a falta de êxito em pedido de Tutela Antecipada em um caso específico. Trata-se de um Requerente contra aquele que possui justo título de registro de uma marca, que respeitou o procedimento administrativo, onde pode ou não ter se manifestado a parte autora da ação judicial. Nesta tese, levanta-se a possibilidade de o magistrado afastar a aplicação da Tutela Antecipada tendo em vista a falta de requisitos de admissibilidade da mesma ou mesmo aplicando a tese de Marinoni²⁰, onde as provas trazidas pelo autor não ultrapassam as provas trazidas pelo réu.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E TUTELA ANTECIPADA

De acordo com a Lei de Propriedade Industrial 9.279/96 e com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI²¹, o registro de uma marca vigorará por dez anos que começam a contar da data de concessão do registro. Ao contrário do que ocorre com as Patentes de Invenção ou os Modelos de Utilidade, a vigência da proteção marcária poderá ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos.

Tal prorrogação deverá ser formulada no último ano de vigência do registro, acompanhado de comprovante de pagamento da respectiva taxa federal de retribuição, que deverá ser protocolada no INPI via papel ou eletrônico. Note que para cada um dos meios de protocolo haverá uma retribuição diferente, sendo o protocolo eletrônico o que possui a de menor valor, a fim de incentivar tal meio de peticionamento. Desta forma, garante-se maior celeridade no processo²².

De acordo com Tinoco Soares²³ há várias espécies de marcas. Marca de fábrica; marca de comércio; marca de fábrica e comércio; marca de indústria e comércio; Marca de Serviço; Marca Coletiva; Marca de Certificação; Marca Tridimensional; Marca Notoriamente Conhecida e Marca de Alto Renome, mas este assunto não será aprofundado nesse trabalho devido à falta de espaço.

Com efeito, ao se registrar uma marca não se adquire apenas direitos, mas também responsabilidade. É por meio do registro que se passa a ter direitos de propriedade sobre a marca, de modo que seu titular poderá usar, gozar, fruir e reivindicar o bem contra quem quer que esteja utilizando esse direito real incorpóreo de modo indevido ou sem a devida autorização. A proteção se estende à possibilidade de seu titular ceder, licenciar o uso e por fim, zelar pela integridade material ou reputação da marca²⁴.

Por sua vez, os deveres que contrai estão relacionados com a obrigação do uso contínuo e permanente da marca como *conditio sine quanon* para a manutenção da vigência do registro. Isso é

20 MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela** – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

21 INPI. Pesquisa: **Qual o Tempo de Duração de um Registro de Marca? INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/perguntas-frequentes/index.html-new-version#17>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

22 INPI. Pesquisa: **Qual o Tempo de Duração de um Registro de Marca? INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/perguntas-frequentes/index.html-new-version#17>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

23 SOARES, José Carlos Tinoco. **Marcas X Nome Comercial – conflitos**. São Paulo, Jurídica Brasileira, 2000.

24 INPI. Pesquisa: **Titularidade e Direitos**. INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/pedido/oculto/copy_of_dirma_titularidade/?-searchterm=vigencia%20de%20marca>. Acesso em: 05 mai. 2013.

extensível diante de eventual necessidade de prorrogação deste registro e, por fim, na manutenção de procurador devidamente qualificado no País nos casos em que o titular seja domiciliado no exterior, sob pena de extinção do registro²⁵.

De acordo com Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Rodrigo Moraes, [...] *a lei brasileira não traz definição sobre conceito de marca, disciplinando apenas aquilo que não pode ser registrado como marca no seu artigo 124 [...]*²⁶, da Lei de Propriedade Industrial. Desse modo, *a contrario sensu*, a interpretação adequada ao dispositivo é no sentido de que, num regime de livre mercado e em se tratando de direito privado na busca do interesse social, tudo aquilo que a Lei não proibir será permitido para o requerimento do registro como marca.

Considerando o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni, no livro *Antecipação da Tutela*²⁷, entende-se que para a concessão de uma medida de tutela antecipada o juiz deve se convencer da verossimilhança preponderante, ou seja, o material trazido ao processo pelo autor deverá ser mais verossímil que o do réu.

Assim, caso o réu possua um título de registro de seu direito, validamente constituído, com as bases do procedimento administrativo tais como contraditório, ampla defesa e publicidade, acredita-se que a verossimilhança das alegações esteja a favor deste. Dessa forma, deve-se lembrar que os procedimentos administrativos não podem ser burlados a fim de buscar a resposta no sistema judicial.

Os atos administrativos presumem-se válidos até prova em contrário, assim eis que se materializa a verossimilhança das alegações e o direito líquido e certo daquele que possui o título de registro da marca, podendo este solicitar o deferimento da Tutela Antecipada ou argumentando sua denegação.

CONCLUSÃO

A Constituição da República assegura a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos da propriedade industrial, e prevê a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, respaldada em princípios como a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor, uma vez que o próprio legislador infraconstitucional buscou não somente a solução de litígios, mas principalmente, a proteção preventiva ao público consumidor.

Ademais, ao se registrar uma marca não se adquire apenas direitos, mas também responsabilidades, passando a ter direitos de propriedade sobre a marca, de modo que seu titular poderá usar, gozar, fruir e reivindicar o bem contra quem quer que esteja utilizando esse direito real incorpóreo de modo indevido ou sem a devida autorização, estendendo-se a proteção à possibilidade de seu titular ceder, licenciar o uso e por fim, zelar pela integridade material ou reputação da marca.

25 INPI. Pesquisa: **Titularidade e Direitos**. INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/pedido/oculto/copy_of_dirma_titularidade/?-searchterm=vigência%20de%20marca>. Acesso em: 05 mai. 2013.

26 ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva.; MORAES, Rodrigo. **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008.

27 MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela** – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

A contraponto, os deveres que contrai estão relacionados com a obrigação do uso contínuo e permanente da marca.

A proteção e a propriedade no Sistema Atributivo só se dão com o registro da marca, logo o título de registro da mesma é o documento legal que comprova sua titularidade.

Quando se levanta aspectos que se iniciam em esfera administrativa, com contraditório e ampla defesa, podendo atingir o mercado econômico e o público consumidor, terminando em esfera judicial com a interferência do Estado, não há como dizer que não se trata de um tema de importância para toda a sociedade.

O pedido de registro de uma marca, por exemplo, inicia-se no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (esfera administrativa), abrindo-se prazos para a manifestação de interessados, publicando-se cada ato praticado, com direito a recursos, pareceres e só então se dá o registro. Isto ocorre desta forma porque uma marca pode ser o maior patrimônio de uma empresa e às vezes o único patrimônio desta. Pode interferir diretamente no público consumidor, levando estes a erro (por dolo ou mesmo por culpa), o que pode acarretar dano patrimonial a empresa – real titular da marca.

Desta feita enfrenta-se a esfera judicial, na tentativa de dirimir conflitos, para que o judiciário venha dizer a quem pertence o direito. Ocorre que o direito já foi dito na Lei e ao magistrado cabe a interpretação desta diante do caso concreto.

Quanto ao ato administrativo praticado pelo INPI, não cabe ao magistrado analisar se estava correto ou não, pois esta autarquia possui autonomia. Caberá sim ao magistrado uma análise de nulidade dos atos praticados, ou se algumas das regras estabelecidas na Lei não foram seguidas, entretanto deve-se lembrar que os procedimentos administrativos não podem ser burlados a fim de buscar a resposta no sistema judicial.

06 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva.; MORAES, Rodrigo. **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008.

ALMEIDA, Custódio Armando Lito de. **Direito de Precedência no Registro de Marcas**, Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.abapi.org.br/artigofinal.asp=Sim&seção=Artigos¬icia=5>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARCELOS, Milton Lucídio Leão. **Propriedade Industrial & Constituição: As Teorias Preponderantes e sua Interpretação na Realidade Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade

industrial. Disponível em <[http://www.fanserrana.com.br/painel_dados/conteudo/files/Manual_TCC_Versao_2013_01\(2\).pdf](http://www.fanserrana.com.br/painel_dados/conteudo/files/Manual_TCC_Versao_2013_01(2).pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2013.

INPI. Pesquisa: **Manual do Usuário – Sistema E-Marcas**. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_do_usuario_e-marcas-versao_2_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.

INPI. Pesquisa: **Qual o Tempo de Duração de um Registro de Marca?**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/perguntas-frequentes/index.html-new-version#17>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

INPI. Pesquisa: **Titularidade e Direitos. INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/pedido/oculto/copy_of_dirma_titularidade/?searchterm=vigência%20de%20marca>. Acesso em: 05 mai. 2013

LARA, Janaína Coelho. **A Morosidade do Processo**. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203, Acesso em: 09 jun. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela** – 12ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARRONI, Fernanda. Pesquisa: **Ações Cautelares: quais são classificações, requisitos e espécies?** Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110531122325809&mode=print>. Acesso em: 10 jun. 2013.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Marcas X Nome Comercial – conflitos**. São Paulo, Jurídica Brasileira, 2000.